



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2175094 - SP (2024/0380308-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : MARINA MENEZES LEITE PRAÇA - SP463998
RECORRIDO : RICARDO LUIZ DE ANDRADE ABRANTES
ADVOGADO : MARLENE BORGHI CAVICHIO - SP288557

EMENTA

Ementa. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO. ADMISSIBILIDADE. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos representativos de controvérsia relativa à validade do arbitramento da base de cálculo do ITCMD.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se a controvérsia é repetitiva e se os recursos especiais selecionados são admissíveis e representativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os recursos especiais selecionados são admissíveis e representam controvérsia repetitiva sobre a interpretação da legislação federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Afetação dos recursos especiais ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC e nos arts. 256 a 256-X do RISTJ.

5. Delimitação da controvérsia afetada: Definir se a prerrogativa do fisco de arbitrar a base de cálculo do ITCMD decorre diretamente do CTN ou está sujeita às normas específicas da Unidade da Federação.

6. Suspensão de todos os processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

Dispositivos relevantes citados: art. 148 do CTN.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.113, REsp ns. 1.937.821, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se a prerrogativa do fisco de arbitrar a base de cálculo do ITCMD decorre diretamente do CTN ou está sujeita às normas específicas da Unidade da Federação.” e, igualmente por unanimidade, determinar, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2175094 - SP (2024/0380308-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : MARINA MENEZES LEITE PRAÇA - SP463998
RECORRIDO : RICARDO LUIZ DE ANDRADE ABRANTES
ADVOGADO : MARLENE BORGHI CAVICHIO - SP288557

EMENTA

Ementa. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO. ADMISSIBILIDADE. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos representativos de controvérsia relativa à validade do arbitramento da base de cálculo do ITCMD.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se a controvérsia é repetitiva e se os recursos especiais selecionados são admissíveis e representativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os recursos especiais selecionados são admissíveis e representam controvérsia repetitiva sobre a interpretação da legislação federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Afetação dos recursos especiais ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC e nos arts. 256 a 256-X do RISTJ.

5. Delimitação da controvérsia afetada: Definir se a prerrogativa do fisco de arbitrar a base de cálculo do ITCMD decorre diretamente do CTN ou está sujeita às normas específicas da Unidade da Federação.

6. Suspensão de todos os processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

Dispositivos relevantes citados: art. 148 do CTN.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.113, REsp ns. 1.937.821, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022.

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 138-153), contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a sua apelação em mandado de segurança, com a seguinte ementa (fls. 99-118):

MANDADO DE SEGURANÇA ITCMD Base de cálculo prevista na Lei Estadual nº 10.705/00, que nos imóveis urbanos é o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e não outro qualquer Majoração do tributo que deve observar os estritos termos da Lei e não por via de Decreto (art. 97, do CTN) Precedentes desta C. Câmara e do E. STJ.

PROCESSUAL CIVIL ITCMD Pretensão da FESP de resguardar o direito ao arbitramento da base de cálculo, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.705/2000 Inadmissibilidade A base de cálculo do ITCMD de imóveis urbanos e rurais deve corresponder a valor venal, nos termos da Lei Estadual 10.705/00 Sentença concessiva da segurança mantida Recurso voluntário da Fazenda do Estado não provido e desacolhida a remessa necessária.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 126-136).

Em seu recurso especial, a Fazenda Estadual sustentou que houve negativa de vigência aos arts. 38, 97, IV e 148 do CTN, visto que a decisão afastou a utilização do procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo do ITCMD, apesar da existência de elementos indicando que os bens objetos da transmissão estão subvalorizados, isto é, não correspondem ao efetivo valor venal (de mercado). Alegou divergência com a orientação do STJ Tema 1.113 (REsp 1937821). Pediu o provimento do recurso especial, para julgar improcedente o pedido.

RICARDO LUIZ DE ANDRADE ABRANTES ofereceu resposta (fls. 162-167). Sustentou que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia de acordo com o Direito. Pediu o desprovimento do recurso especial.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer (fls. 188-192). Alegou que a questão é constitucional, envolvendo o princípio da legalidade tributária. Opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

A recorrente pediu a afetação do caso ao rito dos repetitivos (fls. 195-203).

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Os recursos especiais REsp ns. 2.175.094 e 2.213.551 versam sobre a possibilidade de a Fazenda Pública apurar a base de cálculo do ITCMD por arbitramento.

I - DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Os processos selecionados são ações de contribuintes que impugnam o arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) realizado pelo Estado de São Paulo.

O cerne da controvérsia está em definir se o arbitramento é uma prerrogativa do fisco, decorrente diretamente da legislação federal (art. 148 do CTN), ou está sujeito aos ditames do Direito estadual.

Cabe à lei complementar estabelecer “normas gerais em matéria de legislação tributária” (art. 146, III, da CF), inclusive sobre a definição de bases de cálculo (alínea “a”) e sobre o lançamento (alínea “b”).

O Código Tributário Nacional cumpre a função de estabelecer normas gerais sobre a definição da base de cálculo do ITCMD, especificando-a como o “valor venal” dos bens ou direitos transmitidos, em seu art. 38:

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

O CTN também cumpre a função de estabelecer normas gerais sobre o lançamento, ao tratar as modalidades de lançamento por declaração, de ofício e por homologação, e do arbitramento da base de cálculo (arts. 147-150).

Para a presente discussão, tem destaque o art. 148 do CTN, que trata da apuração da base de cálculo por arbitramento. De acordo com o dispositivo, o valor ou preço do bem ou direito pode ser arbitrado pela autoridade lançadora quando "sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado":

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

O ITCMD é tributo estadual (art. 155, I, da CF). Portanto, o estabelecimento de "normas específicas" cabe ao legislador de cada Unidade da Federação.

As normas estaduais definem a forma como a base de cálculo (valor venal) é apurada. Muito embora estabelecido em norma geral deva ser sempre respeitada, a concretização da forma de apuração do valor venal se dá por diferentes elementos: declaração, avaliação, valor de referência e arbitramento são articulados para essa finalidade.

Alguns Estados também adotam valores de referência, coincidentes com a base de apuração do IPTU ou do ITR, como base mínima para apuração do ITCMD. Por exemplo: São Paulo (artigo 13 da Lei n. 10.705/2000); Rio de Janeiro (art. 24, § 3º, da Lei n. 7.174/2015); Paraná (art. 18 da Lei n. 18.573/2015); Pernambuco (art. 5º, § 1º, da Lei n. 13.974/2009); Mato Grosso (art. 15 da Lei n. 7.850/2002); Acre (art. 21, § 3º, da Lei Complementar 373/2020).

No ITCMD, a existência de valor de referência favorece o contribuinte - ainda que corresponda a uma base de cálculo mínima, passível de revisão para maior.

Sob esse aspecto, trata-se de situação contrária àquela analisada pelo STJ em relação ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Nesse tributo, o valor de referência vem em detrimento do interesse do contribuinte. Igualmente apurado com base no valor venal do bem ou direito transmitido, na forma do art. 38 do CTN, o ITBI se distingue do ITCMD por ter por fato gerador um negócio jurídico oneroso (art. 156, II, da CF). Interessa ao contribuinte que, em regra, o preço seja a base de cálculo, não um valor mínimo, a ser desprezado se inferior ao valor de referência.

Na apuração do ITBI, o Superior Tribunal de Justiça afirmou a presunção de validade do valor do negócio jurídico, sendo indevida a associação à tabela do IPTU, ou a outro piso de referência (Tema 1.113, REsp ns. 1.937.821, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022):

- 1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
- 2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN);
- 3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral.

Em suma, a jurisprudência é no sentido de que, no ITBI, o valor do negócio jurídico prevalece, salvo se o fisco demonstrar o subfaturamento.

O ITCMD, de seu lado, tem por fato gerador a morte ou a doação; o primeiro, fato jurídico, o segundo, negócio jurídico gratuito. Não há um preço apto a, desde logo, servir como base para a exação. O contribuinte é duplamente beneficiado pelo valor de referência. Primeiro, pela simplificação - se não houver uma referência, será necessário avaliar o bem, já que não há uma compra ou venda ou outro negócio jurídico oneroso apto a definir o valor. Segundo, porque a referência costuma, para imóveis urbanos, ser a tabela do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a qual tende a ser mais modesta do que o preço de mercado - muito embora, pela dicção da lei, a base de cálculo também seja o valor venal (art. 33 do CTN).

Portanto, interessa ao contribuinte que exista um valor de referência.

O arbitramento, de seu lado, é cabível quando "omissos ou não mereçam fé" a declaração ou os demais elementos que amparam a definição do valor venal, na forma do art. 148 do CTN. Também à legislação estadual cabe estabelecer normas específicas - hipóteses e procedimentos para o arbitramento.

No caso de São Paulo, origem dos recursos especiais representativos da controvérsia, existe um possível descompasso entre a lei e o regulamento. O regulamento introduz o conceito de "valor venal de referência", correspondente à tabela do ITBI.

A lei tributária paulista associa a base de cálculo do tributo à tabela do IPTU, ao passo que sua regulamentação invoca a tabela do ITBI ou o arbitramento. A Lei n. 10.705/2000 do Estado de São Paulo afirma que a base de cálculo "é o valor venal do bem ou direito transmitido" (artigo 9º), o qual "não será inferior", no caso de imóvel urbano, "ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU" e, no caso de imóvel rural, "ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR". Transcrevo:

Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - em se tratando de imóvel rural ou direito a ele relativo, ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Por sua vez, o regulamento prevê como base de cálculo, para o imóvel urbano, o "valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador", quando superior ao fixado para o IPTU, "sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso" (artigo 16, parágrafo único, Decreto n. 46.655 /2002, com redação dada pelo Decreto n. 55.002/2009):

Artigo 16 - O valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel ou direito a ele relativo será (Lei 10.705/00, art. 13):

I - em se tratando de:

a) urbano, não inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) rural, não inferior ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

II - o valor pago pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão, quando em construção;

III - o valor do crédito existente à data da abertura da sucessão, quando compromissado à venda pelo "de cujus".

Parágrafo único - Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel: (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 55.002, de 09-11-2009; DOE 10-11-2009)

1 - rural, o valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigente à data da ocorrência do fato gerador, quando for constatado que o valor declarado pelo interessado é incompatível com o de mercado;

2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea "a" do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso.

Nos casos representativos da controvérsia, o Tribunal Bandeirante entendeu que há uma crise entre o regulamento e a lei, a ser resolvida em favor da primeira. Daí a solução favorável aos contribuintes.

A consequência foi dupla. Em primeiro lugar, o TJSP afastou o uso do "valor venal de referência".

O segundo ponto é o objeto dos recursos especiais. O Tribunal Bandeirante entendeu não haver base jurídica para o arbitramento, devendo prevalecer o valor menor declarado pelo contribuinte. Nesse segundo passo, teria violado o art. 148 do CTN - de acordo com o Estado recorrente.

A jurisprudência do STJ, sem outras ponderações, vem reconhecendo a prerrogativa do fisco de arbitrar a base de cálculo do ITCMD:

TRIBUTÁRIO. ITCD. CAUSA MORTIS. BASE DE CÁLCULO. PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA SOCIEDADE, INTEGRALIZADO COM BENS IMÓVEIS. AVALIAÇÃO DO VALOR DOS IMÓVEIS. NECESSIDADE. ARBITRAMENTO DA FAZENDA. LEGALIDADE.

I - Na origem, o contribuinte impetrou mandado de segurança tendo como objetivo anular pareceres de avaliação do fisco estadual de quotas de participação em sociedade para fins de apuração de ITCD, para que o fisco realize novo cálculo subtraindo-se dívidas do espólio, além de utilizar o valor das quotas declarado pelo contribuinte, que foram em sua maior parte constituídas por bens imóveis.

II - Na sentença foi concedida parcialmente a segurança para que a autoridade coatora proceda a novo cálculo do ITCD, considerando o valor de mercado dos imóveis que foram integralizados na sociedade na data do fato gerador, abatendo-se as dívidas do espólio.

III - Por sua vez, o Tribunal a quo reformou a sentença para que o cálculo do ITCD observe, unicamente, o montante declarado pelo contribuinte que corresponde ao valor patrimonial contábil da sociedade na data da ocorrência do fato gerador, sem contar com a avaliação dos imóveis que integralizaram o capital da empresa.

IV - Desse modo, o fisco poderá afastar o montante declarado pelo contribuinte, apurado com base no valor patrimonial, obtido com a divisão do

patrimônio líquido da sociedade pela quantidade de quotas representativas do capital integralizado, quando verificar, como o fez nessa situação, que não foram apurados isoladamente os valores de mercado dos bens imóveis que integralizaram esse capital, na forma do art. 148 do CTN.

V - Apurar a exação tendo como base unicamente o valor patrimonial das quotas sociais atribuídas pelos sócios, sem a avaliação de mercado dos bens que integralizaram esse capital, acabaria por mitigar o valor real de mercado da sociedade, esvaziando a previsão do art. 148 do CTN.

VI - O art. 38 do CTN dispõe expressamente que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado do patrimônio integral que serviu de base para a apuração do imposto. Precedentes: AgInt no RMS n. 70.528/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 27/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.176.337/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe de 9/6/2020.

VII - Recurso especial provido.

(REsp n. 2.139.412/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITCMD. BASE DE CÁLCULO ATRIBUÍDA PELA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DE MERCADO.

I - Inicialmente, em preliminar, verificado que, por meio de agravo interno, foi tornada sem efeito a decisão da presidência do Superior Tribunal de Justiça que inadmitia o presente AREsp, e que, equivocadamente, foi realizado novo julgamento do agravo interno por este colegiado, faz-se necessário anular o referido julgamento, tornando-o sem efeito.

II - É legal o arbitramento pela Fazenda Pública da base de cálculo do ITCMD, quando entender que o valor venal declarado não corresponde ao valor de mercado do bem. Precedente: AgInt no RMS n. 70.528/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 27/6/2023.

III - Anulado o julgamento do agravo interno (fls. 292-298), tornando-o sem efeito e, em análise do AREsp, agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.580.956/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITCMD. DOAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DE MERCADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Secretário de Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de inexigibilidade de diferença de crédito de ITCMD relativo à doação de quotas societárias.

II - Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para conceder a segurança. Esta Corte deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

III - A base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado.

IV - Assim, verificando o fisco que o valor declarado na contabilidade do contribuinte seja incompatível com o preço de mercado poderá praticar o arbitramento da base de cálculo de acordo com tal previsão. Sobre o assunto, confira-se: (AgInt no RMS n. 70.528/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 27/6/2023 e AgInt no AREsp n. 1.176.337/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 9/6/2020.)

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.150.788/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DOAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO INCOMPATÍVEL. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAVOR DOS RECORRENTES.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Jamilson Lopes Name e outro, contra ato praticado pelo Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, no qual reputam ilegal a decisão proferida pela autoridade coatora que indeferiu a base de cálculo do ITCMD na doação de cotas sociais.

2. As partes recorrentes alegam que deve ser utilizado, na base de cálculo do imposto, o valor nominal das cotas sociais transferidas, nos termos do montante que consta do balanço contábil.

3. O aresto vergastado está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que "a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado, permitindo ao fisco que proceda ao arbitramento da base de cálculo quando o valor declarado pelo contribuinte seja incompatível com os preços usualmente praticados no mercado (art. 148 do CTN)" (AgInt no AREsp 1.176.337/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9.6.2020). Na mesma linha: AgInt nos EDcl no AREsp 2.018.070/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.6.2022; AgInt no REsp 1.919.181/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.8.2021; AgInt no AREsp 1.176.337/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9.6.2020.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS n. 70.528/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 27/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO INCOMPATÍVEL. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E RESPALDADO NA LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o valor venal a que se refere o art. 38 do CTN, base de cálculo do imposto de transmissão, é o real valor de venda do bem, o qual pode coincidir com o valor de mercado, não se confundindo com o valor venal adotado para fins de IPTU ou ITR, cuja incidência se dá sobre o valor estaque da propriedade.

3. O fisco está autorizado à realização de lançamento suplementar, nos termos dos arts. 148 e 149 do CTN, caso comprove a incompatibilidade do valor indicado pelo contribuinte ou sua declaração, por qualquer motivo, não se apresente idônea.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido, adotando entendimento coincidente com as referidas diretrizes jurisprudenciais, assentou que a lei local contempla esse mesmo conteúdo normativo, no sentido de que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado, permitindo ao fisco que proceda ao arbitramento da base de cálculo quando o valor declarado pelo contribuinte seja incompatível com os preços usualmente praticados no mercado (art. 148 do CTN), de modo que a revisão desse entendimento esbarra, in casu, nos óbices estampados nas Súmulas 83 do STJ e 280 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.176.337/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 9/6/2020.)

Portanto, há uma controvérsia jurídica relevante, a ser apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a qual pode ser assim delimitada:

Definir se a prerrogativa do fisco de arbitrar a base de cálculo do ITCMD decorre diretamente do CTN ou está sujeita às normas específicas da Unidade da Federação.

II - ADMISSIBILIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Os recursos especiais REsp ns. 2.175.094 e 2.213.551 são representativos da controvérsia.

Na forma do art. 1.036, § 6º, do CPC, os recursos selecionados devem conter "abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida".

A matéria foi devidamente prequestionada.

No REsp n. 2.175.094, no julgamento da apelação, entendeu-se que legislação local afastou o arbitramento previsto no CTN:

Inadequado o pleito fazendário no sentido de resguardar o direito à revisão do lançamento do tributo questionado, na forma do artigo 148, do CTN, mediante processo administrativo de arbitramento, a fim de apurar o real valor de mercado do bem.

Isso porque, a Lei nº 10.705/00 que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos

ITCMD incidente sobre imóveis urbanos e rurais, estabelece que a base de cálculo do tributo será o valor venal do bem ou direito (artigo 9º, §1º, da Lei Estadual nº 10.705/00), valor estipulado pela Fazenda Municipal, o que exclui a faculdade de fixação por arbitramento, sem haver qualquer ofensa aos artigos 142 e 147, do CTN.

No REsp 2.213.551, a conclusão foi semelhante, na análise dos embargos declaratórios:

Com efeito, a menção ao art. 148, do CTN, não altera a solução destes autos, sendo descabido o critério utilizado pela FESP, embasado no Decreto nº 55.002/2009, já que extrapola os limites da Lei Estadual nº 10.705/00, devendo, portanto, o valor do ITCMD corresponder ao valor venal do bem.

Assim, não há que se cogitar a utilização da técnica do arbitramento, nos termos do artigo 11, da Lei nº 10.705/00, acrescentando ainda o risco da existência de importâncias diversas a título de valor venal dos imóveis, uma para fins de ITCMD e outra para fins de IPTU.

Isso porque, no caso do ITCMD incidente sobre imóveis urbanos e rurais, a rigor, a própria norma de regência determina que a base de cálculo será o valor venal do bem ou direito (artigo 9º, §1º, da Lei Estadual nº 10.705/00).

Tendo a lei fixado de maneira clara qual deve ser a base de cálculo do ITCMD e essa é fornecida por outro ente da federação, fica excluída a possibilidade de quantificação da exação por arbitramento.

Não há óbices à admissibilidade dos recursos.

Os recursos selecionados bem representam a controvérsia, abrangendo a essência da fundamentação do conjunto dos indicados.

III - REPETIBILIDADE

A afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos é cabível quando há multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do art. 1.036 do CPC e dos arts. 256-I e 257-A, § 1º, do RISTJ.

A controvérsia é repetitiva.

A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas mapeou "6 (seis) acórdãos e 866 (oitocentas e sessenta e seis) decisões monocráticas proferidos por ministros da Primeira e Segunda Turma que abordam o assunto" (REsp n. 2.162.489).

Em sua maioria, os processos são oriundos do Estado de São Paulo.

Ou seja, trata-se de controvérsia que tem se repetido em número considerável, atendendo ao requisito da multiplicidade, previsto no art. 1.036 do CPC e nos arts. 256-I e 257-A, § 1º, do RISTJ.

IV - SUSPENSÃO

A afetação do recurso especial ao rito dos repetitivos recomenda a suspensão do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem restringido a suspensão aos recursos direcionados à própria Corte, nos casos em que a suspensão pode causar prejuízo à administração do acervo processual.

Em face da natureza da controvérsia travada, a suspensão deve se limitar aos processos nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

V - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pela afetação, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como recursos especiais representativos de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, dos REsp ns. 2.175.094 e 2.213.551, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC e art. 256-I e seguintes do RISTJ, para solução da controvérsia assim delimitada:

Definir se a prerrogativa do fisco de arbitrar a base de cálculo do ITCMD decorre diretamente do CTN ou está sujeita às normas específicas da Unidade da Federação.

Determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Comunique-se aos **tribunais de justiça**.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0380308-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.175.094 / SP
ProAfR no

Número Origem: 10647879020228260053

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : MARINA MENEZES LEITE PRAÇA - SP463998
RECORRIDO : RICARDO LUIZ DE ANDRADE ABRANTES
ADVOGADO : MARLENE BORGHI CAVICHIO - SP288557

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a prerrogativa do fisco de arbitrar a base de cálculo do ITCMD decorre diretamente do CTN ou está sujeita às normas específicas da Unidade da Federação." e, igualmente por unanimidade, determinou, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.